



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ / CCJ

Acrescente-se ao art. 156 da Constituição, de que trata o 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a redação abaixo e por conexão de mérito suprima-se o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal que trata do imposto sobre a propriedade territorial rural:

Art. 156.

I – propriedade predial e territorial urbana ou propriedade predial e territorial rural.

.....
§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – será progressivo em razão do valor do imóvel, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II;

II – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de terrenos e edificações, em área urbana ou rural, que não cumpram a sua função social da propriedade;

III - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade, urbana ou rural;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; e

V – terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, que também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

..... (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é a unificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência dos Municípios, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. Com a unificação, passaremos a contar com um único imposto que incide sobre terrenos e edificações em zona urbana ou rural, de competência municipal.

Evidentemente, para realizar essa mudança, buscamos preservar os princípios que regem os atuais IPTU e ITR, determinando que o novo imposto será progressivo em razão do valor do imóvel, terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram sua função social, poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

Além disso, definimos que o imposto terá alíquotas mínimas e máximas definidas em lei complementar, a fim de evitar alíquotas muito baixas ou confiscatórias na legislação municipal. Essa mesma lei complementar também definirá a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, evitando, com isso, que pressões de grandes proprietários de terra possam influenciar na concessão desmedida de benefícios pelos governos locais.

Vale acrescentar que foi mantida a proposta já contante no texto do relator da matéria de que a propriedade deve cumprir a sua função socioambiental.

De qualquer modo, a alteração fortalece a capacidade arrecadatória dos municípios e racionaliza o sistema tributário, uma vez que dois impostos semelhantes passam a compor um único imposto sobre terrenos e edificações, em zona urbana ou rural. Além disso, permite que os latifúndios nacionais possam ser finalmente tributados por um imposto patrimonial, tendo em vista que desde a implementação do ITR a União nunca envidou esforços direcionados para tal tarefa.

Portanto, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19810.03131-93